

A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Kássia Barcelos Silva (kassiabarcelos01@hotmail.com)¹

Daniel Higa Souza Brito (dhiga@facthus.edu.br)²

RESUMO

O presente artigo baseou-se na eficiência que o Sistema de Registro de Preços pode trazer para a Administração Pública, usando a modalidade pregão eletrônico. Através de estudos realizados foi possível identificar a grande importância que esse sistema trouxe, tanto em relação a custos como em celeridade, sendo que a sua não utilização pode prejudicar no bom desenvolvimento da Administração Pública. Pode-se identificar que, o pregão eletrônico utilizado juntamente com o Sistema de Registro de Preços, apresenta inúmeras vantagens a Administração Pública, garantindo assim o alcance do princípio da eficiência.

Palavras-chave: Sistema de Registro de Preços; Administração Pública; Pregão.

ABSTRACT

This research was based on the efficiency Prices Registration System can bring to the Public Administration, using the electronic trading mode. Through studies it was possible to identify the great importance that this system brought, both in relation to costs as in speed, and non-use can impair the proper development of public administration. You can identify that the electronic trading system used together with the price registration system presents numerous advantages to public administration, thus ensuring the scope of the principle of efficiency.

Keywords: Prices Registration System; Public administration; Trading session.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Eficiência do Sistema de Registro de Preço (SRP) na modalidade Pregão Eletrônico na Administração Pública. O objetivo é demonstrar às entidades, os benefícios trazidos por esse sistema.

A administração pública, não possui autonomia para adquirir, alocar e contratar obras ou serviços da maneira que ela desejar, pois ela não trabalha com recursos próprios, e sim, com recursos públicos. Sendo assim, para realizar

¹ Graduada em Administração pela Faculdade de Talentos Humanos de Uberaba/MG (2016). Auxiliar Administrativo na empresa João Augusto Dedemo Prado.

² Mestrando em Educação pela Universidad de La Empresa -UDE. Pós graduado *Latu sensu* em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal de Uberlândia e graduado em Direito pela Universidade de Uberaba. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Talentos Humanos – FACTHUS, onde também é professor e ministra aulas das disciplinas de Administração Pública, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil e Introdução ao Estudo do Direito. Professor também nos Cursos Preparatórios para Concursos na ASMED e Conthexto, onde ministra a disciplina de Direito Administrativo. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 14ª subseção. Membro do Comitê de Coordenação/Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico de Uberaba-MG.

aquisições de bens e serviços, ela deve seguir uma série de trâmites e regras, para que seja realizada uma seleção de proposta de contratação mais vantajosa para o interesse público. Para isso, é utilizada a licitação. Ela garante ao poder público a busca por uma melhor contratação.

A Administração Pública também precisa prestar contas e observar uma série de princípios e procedimentos previstos em lei.

A Licitação é um procedimento administrativo, no qual a administração pública busca selecionar o melhor contrato para o propósito de seu interesse. Ela confronta as propostas apresentadas e seleciona a mais vantajosa, tem também, a finalidade da preservação da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e igualdade, dando a oportunidade a todos de oferecer seus serviços ao Estado. A existência da licitação é a garantia do bom uso do dinheiro público.

Dentro da Licitação, tem-se várias modalidades, como por exemplo: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Pregão Presencial e eletrônico, Leilão. Também pode-se destacar os tipos, que são: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço, maior lance ou oferta.

Segundo Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado na área de Licitações, Contratos Administrativos e Gestão de Recursos Públicos, são três as maiores e principais funções sociais da licitação pública: a isonomia, o processo competitivo e o interesse público.

Para que todas essas funções sejam seguidas, todos os princípios sejam respeitados, as modalidades sejam utilizadas de forma correta, o critério de julgamento deve estar em conformidade com o tipo de licitação que consta no edital, o qual deve ser o mais objetivo possível conforme previsto na Lei 8.666/93.

A licitação, mesmo sendo algo muito importante para a administração pública com toda sua eficiência, foi necessária torná-la mais eficaz, e essas melhorias vieram do SRP, que veio para auxiliar as modalidades Concorrência e Pregão.

O SRP veio para auxiliar as modalidades concorrência e pregão a terem um melhor desempenho, pois através dele, a administração pode economizar

em suas aquisições, reduzir o número de licitações realizadas, terem uma maior velocidade na compra, diminuir o volume dos estoques, e também, resolveu o problema em relação a prever a quantidade a ser comprada.

A definição de SRP é trazida no Decreto nº 7892/2013, segundo o artigo 2º desse Decreto, SRP é "o conjunto de procedimentos relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras".

O Sistema de Registro de Preço não é uma modalidade de licitação, ele é um procedimento integrante, e uma das suas características é o fornecedor cumprir com as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ele veio para facilitar a aquisição de produtos/serviços na administração pública.

O SRP envolve uma transparência maior nos atos administrativos, conta também com outros benefícios, como: desnecessidade de dotação orçamentária (no momento da contratação), possibilidade de adesão à ata por órgãos participantes e não participantes do certame, entre outros.

Conforme o supracitado, o SRP é aplicável apenas a duas modalidades de licitação, são elas: concorrência e pregão.

A concorrência é uma modalidade própria para contratos de grande valor, possibilitando a participação de todos que preencham os requisitos legais, possui um prazo de publicidade maior que as outras modalidades, deve ser publicada em Diário Oficial, jornais de grande circulação, fazendo-a se tornar um processo mais lento e oneroso.

Uma definição de concorrência é

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, bem como garantia de ampla publicidade (art.22, § 1º, da Lei n. 8.666/93). É utilizada para objetos de grande vulto econômico, sendo obrigatória, no caso de obras e serviços de engenharia, com valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em relação aos demais objetos, o uso da concorrência é obrigatório para contratações de valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A circunstância de envolver valores elevados explica o fato de a concorrência ser a modalidade formalmente mais rigorosa. (MAZZA, 2014, p. 398)

A modalidade Pregão permite ao processo licitatório uma competição mais acirrada pelo menor preço, reduz os custos, faz com que os órgãos

governamentais tenham mais dinheiro para investir em outros programas. Esta modalidade tem como regra a inversão das fases, ou seja, primeiro se abre as propostas comerciais e depois a documentação, sendo ilegal qualquer fato contrário à norma. E pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de bens e serviços comuns.

Uma definição de pregão é

Criado pela Lei n.10.520/2002, resultante da conversão em lei da MP n.2.182-18/2001, o pregão é a modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002, consideram-se bens e serviços comuns, independentemente de valor, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MAZZA, 2014, p. 401)

No decorrer do trabalho serão abordadas as características do Sistema de Registro de Preço, como ele pode ser aplicado ao pregão eletrônico e suas vantagens. Para tratar desse assunto serão transcritas, para um melhor entendimento do leitor, as noções iniciais da licitação, além de demonstrar o que é o Sistema de Registro de Preços – SRP e as modalidades que nele se aplica. Ademais, serão explicadas as etapas desse sistema, e por fim, a adoção do SRP no pregão eletrônico e sua eficiência.

O artigo foi baseado em uma revisão literária, sendo realizada em vários livros de manuais de Direito Administrativo, contando com a opinião de diversos autores, que mostram a importância e a obrigatoriedade da licitação, trazendo, contudo, a importância do Sistema de Registro de Preços, que é um processo integrante à licitação e que veio trazer uma maior viabilidade e eficiência a Administração Pública.

Será feita uma pesquisa explicativa com o intuito de mostrar o que é a licitação, suas modalidades e quais delas podem utilizar o SRP, descrevendo também, as etapas que compõe esse sistema.

Serão utilizados como instrumento de pesquisa alguns livros de autores que trazem o assunto de uma forma mais concentrada, como o caso de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Por fim, busca-se também, artigos científicos que auxiliem na comprovação da eficiência do Sistema de Registro de Preços para as entidades públicas, mostrando o porquê elas devem utilizá-lo.

NOÇÕES INICIAIS DE LICITAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo, que as entidades governamentais utilizam para contratar interessados em lhe fornecerem bens ou serviços.

Por força de um mandamento constitucional, o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor, precisa-se realizar um procedimento público para seleção da melhor proposta e para oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a administração.

O dever de realizar licitações está descrito no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XXI, que preceitua

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma entende-se que a licitação veio para garantir o princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável, tendo que ser julgada em estrita conformidade com os seguintes princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do princípio da celeridade.

Como a maior parte dos recursos da Administração Pública vem dos impostos pagos pela população, a existência da licitação garante o bom uso desse dinheiro. Por isso, existem as leis que orientam essa destinação.

A administração pública possui um grande volume de investimentos em bens e serviços, isso faz com que ela se torne o cliente mais cobiçado do país, fazendo com que haja muitos fornecedores querendo lhes vender, gerando

assim um processo competitivo que provoca uma disputa no mercado e conseqüentemente a redução dos preços. Pois se os custos diminuïrem, os òrgãos governamentais terão mais dinheiro para investir em outros programas.

Julgar uma licitação é confrontar as propostas apresentadas, verificar a aceitabilidade de cada uma delas, fazer sua classificação ou desclassificação e selecionar a mais vantajosa. E esse julgamento deverá ser efetuado em estrita conformidade com o tipo de licitação que consta do edital, tendo como fundamento o art.45, § 1º. Da Lei 8.666/93 (menor preço, técnica e preço, melhor técnica ou melhor lance ou oferta). (Oliveira, 2014, p. 6)

Segundo o Manual de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas da União, são diversas as etapas que compõem o procedimento licitatório, dentre essas etapas, temos a fase interna, onde o procedimento se inicia. Essa fase tem como base a solicitação do setor requisitante indicando sua necessidade, logo em seguida é analisada e feita à aprovação ou não pela autoridade competente, é feito a materialização do processo, elaborado as especificações do objeto de forma clara e sucinta, em seguida vem à elaboração do projeto básico (apenas em caso de concorrência, tomada de preço e convite), na sequência a elaboração de termo de referência (em caso de pregão), também é feita uma estimativa do valor da contratação comprovada com pesquisa de mercado (pelo menos três fornecedores), posteriormente vem à indicação dos recursos orçamentários e verificação da adequação orçamentária e financeira, em seguida a elaboração de projeto executivo, definição da modalidade e do tipo de licitação, e por fim, a elaboração do edital ou convite e respectivos anexos (quando tiver) com o parecer jurídico.

Já na fase externa ou executória, o processo se inicia com a publicação do edital, onde são estabelecidas as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, o mesmo também deverá ser publicado com uma data mínima de antecedência e esses prazos mínimos variam de acordo com a modalidade escolhida. Na sequência, tem-se a habilitação, ou seja, a verificação da documentação. Em seguida é a classificação, julgamento das propostas que consiste no confronto das ofertas, determinando assim, o vencedor. Na etapa da homologação, é feito um controle de legalidade do procedimento licitatório, verifica-se, se não houve

nenhuma irregularidade no processo. E o ato final do procedimento é a adjudicação, onde se atribui ao vencedor o objeto da licitação, garantindo que quando a administração for contratar o relativo objeto, o fará com o vencedor.

Modalidades de Licitação

Devido à licitação ser um ato obrigatório, é importante destacar suas modalidades.

No âmbito da Administração Pública têm-se as seguintes modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preço, Carta-Convite, Pregão, Leilão e Concurso. Para decidir qual modalidade deve-se usar, é preciso analisar o critério qualitativo e o quantitativo.

O critério qualitativo é utilizado quando a modalidade é escolhida em função das características do objeto, independentemente de valores.

Já o critério quantitativo é utilizado quando a modalidade for definida em função do valor estimado da contratação.

TABELA 1 – Limites de Valores por Modalidades e Pregão

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/05/98)			
MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido

Fonte: Licitação.Net, 2012

Disponível em: <https://www.licitacao.net/valores.asp>

A escolha da modalidade de licitação está relacionada com o valor estimado do objeto a ser licitado, e também com o tipo de serviço ou produto a ser comprado, conforme demonstrado na tabela acima.

A tabela também mostra os prazos mínimos para publicação do edital, sendo que variam de acordo com a modalidade.

Tipos de Licitação

O tipo não pode ser confundido com as modalidades, pois ele é o critério de julgamento escolhido pela administração pública para escolher a proposta mais vantajosa. Dentro da licitação encontram-se os seguintes tipos: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço e maior lance ou oferta.

O critério menor preço, é utilizado para compras e serviços de modo geral, quando a administração deseja selecionar a proposta com o menor preço.

A melhor técnica é o critério utilizado pela Administração Pública para escolher com base em fatores de ordem técnica. Esse critério é utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.

Quanto ao critério melhor técnica e preço, ele é escolhido de acordo com a maior média ponderada, considerando as notas na proposta de preço e técnica.

Por fim, o critério maior lance ou oferta, onde será escolhido como vencedor, aquele que apresentar a proposta ou o lance com maior preço dentre os participantes.

Essa definição do tipo de licitação produzirá efeitos na hora do julgamento das propostas e na fase externa da licitação, pois cada um dos tipos possui características e exigências próprias, como também ritos e prazos distintos.

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Como muitas aquisições e contratações realizadas pela administração pública procedem mediante a licitação, foi criado um procedimento especial de licitação, no qual atribui à Administração Pública a possibilidade de licitar, mas não ficar obrigada a comprar o bem ou contratar o serviço. Esse procedimento, conhecido como Sistema de Registro de Preço – SRP, define que a compra

pode ser efetuada pelo prazo estipulado em ata, quantas vezes forem necessárias, até atingir os quantitativos máximos licitados.

Para Niebuhr, SRP é

Instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também prefixado nele, que não pode ultrapassar um ano. (NIEBUHR, 2008, p.25)

Conforme comentado anteriormente, SRP não é uma modalidade de licitação, ele é um sistema integrante do procedimento licitatório utilizado para compras e contratações de obras ou serviços rotineiros no qual, aproveita-se a licitação de uma entidade por outra, desde que ambas sejam pertencentes à Administração Pública.

Dessa forma, ao invés de realizar vários procedimentos licitatórios, é realizada apenas uma licitação na modalidade de concorrência ou pregão, sendo que, a proposta vencedora desta, ficará registrada e disponível para possíveis contratações posteriores.

Para Jacoby Fernandes, o SRP é

Procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia para eventual e futura contratação pela administração. (FERNANDES, 2013)

O SRP registra os preços dos fornecedores e os prazos em Ata específica, sendo a contratação ou aquisição feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram essa Ata. Essa Ata de Registro de Preço é feita para garantir que os fornecedores irão assumir o compromisso de entregar os bens ou executar os serviços durante todo o prazo de vigência desta Ata, sendo que esse prazo não pode ultrapassar o período de 1(um) ano, e deve ser respeitadas as condições nela estipuladas.

Segundo Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 25), prever a quantidade a ser licitada é uma tarefa muito importante, mas de extrema dificuldade, pois a Administração não pode ser leviana, lançando em um edital, previsões irreais, por isso, o registro de preço tem essa vantagem

quando se trata de um objeto de difícil previsibilidade, como no caso de pneus, combustível, material de expediente, dentre outros.

Esse sistema é uma opção economicamente viável à Administração, sendo preferencial em relação às demais. Ele é escolhido em razão de diversos fatores, são eles: em casos de necessidades de compras habituais, quando a característica do bem ou serviço necessitar de contratações frequentes, quando não for recomendada a estocagem (quer em caráter perecível, quer pela dificuldade de armazenamento), pela viabilidade de entrega parcelada, impossibilidade de prever a quantidade exata da demanda, e quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

As modalidades que o SRP se aplica

Conforme comentado anteriormente, o SRP não é uma modalidade de licitação, ele é um sistema utilizado para compras ou contratação de obras ou serviços rotineiros no qual, possibilita à Administração Pública, ao invés de realizar vários procedimentos licitatórios, realizar apenas uma licitação.

No entanto, o SRP não é aplicável a todas as modalidades de licitação, por expressa determinação legal que possibilita a aplicação apenas nas modalidades de Concorrência ou Pregão.

Segundo o Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP, está descrito no art. 7º que

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Sendo que, o § 1º também preceitua que

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#)).

Ademais, cabe ressaltar que há também as hipóteses em que o SRP deverá ser adotado preferencialmente, como nos casos de necessidades de contratações frequentes, em casos que for conveniente a previsão de entregas

parceladas, quando forem necessário aquisições para mais de um órgão ou entidade e quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo demandado.

ETAPAS QUE COMPÕEM O SRP

Para realizar uma contratação por meio do SRP devem-se observar algumas etapas necessárias ao atendimento da estrita legalidade das atividades da Administração Pública. E como todo procedimento licitatório, ele prescinde de planejamento, levantamento das demandas, para que elas possam ser estudadas e projetadas da melhor forma possível.

Primeiramente é necessário realizar um levantamento de informações com o intuito de identificar, dimensionar quantitativamente e qualitativamente as necessidades do órgão.

Após verifica-se a existência de alguma licitação com o mesmo objeto ou se há outros órgãos interessados em participar do procedimento licitatório para SRP.

Por fim, depois de realizado o levantamento dos interessados, cabe ao órgão a elaboração do termo de referência contendo as demandas do órgão gerenciador e dos órgãos participantes do SRP.

Destaca-se ainda, a desnecessidade de dotação orçamentária no momento da contratação, facilitando a efetivação da eficiência das atividades realizadas pela Administração Pública.

Segundo o Governo do Estado de Minas Gerais - Secretária de Estado e Planejamento e Gestão, basicamente, o SRP é composto de quatro etapas, são elas: planejamento, licitação, contratação e acompanhamento.

Planejamento

O planejamento consiste em uma importante tarefa de gestão e administração, relacionada com a preparação, organização e estruturação do objetivo, onde se busca criar um plano para otimizar o alcance desse objetivo, determinando antecipadamente as atividades que devem ser desempenhadas.

Nesta fase, primeiramente tem-se o convite, onde o órgão gestor, ao criar o SRP deverá convidar todos os órgãos e entidades da Administração Pública, tendo em seguida, que fazer o levantamento da demanda, onde os órgãos e entidades poderão acessar o sistema e compor suas planilhas.

Posteriormente é feita a padronização dos itens, para que haja somente uma especificação que atenda a todos, logo em seguida, é feita a reunião com os fornecedores, onde o órgão gestor convoca os fornecedores do ramo do negócio do objeto para discutir estratégias no que se refere à formação dos itens, para assim, poder estruturar seu edital de forma a conseguir os melhores preços.

E seguida têm-se a adesão, onde o órgão gestor elaborará uma planilha consolidada e a encaminhará para os órgãos e entidades por meio do Termo de Adesão, para que seja formalizada a participação no Registro de Preço e apresentem seu quantitativo que será licitado e corresponderá a sua cota na Ata de Registro de Preço.

Em seguida tem-se a consolidação da demanda, onde o órgão gestor deverá consolidar os quantitativos de cada ente para alcançar o quantitativo total que deverá ser licitado. Por fim, tem-se a elaboração do edital, onde órgão gestor deverá confeccionar a minuta do edital, de acordo com os itens e a modalidade apropriada escolhida, atendendo as peculiaridades do Registro de Preços.

Licitação

Esta etapa inicia-se com a análise e aprovação da minuta do edital, sendo que se houver alguma incorreção, esta será encaminhada para o órgão gestor para que possa ser feita as alterações.

A próxima é a sessão pública, onde depois de aprovado o edital, publicado e transcorrido o prazo mínimo entre a publicação e a abertura da sessão pública, o órgão gestor deverá realizar a sessão de acordo com a modalidade escolhida.

Posteriormente, no lugar da fase de adjudicação, tem-se o registro de preços, onde é identificado o fornecedor com o melhor preço e feita à classificação dos fornecedores cujos preços serão registrados.

Por fim, tem-se a elaboração da Ata de Registro de Preços, onde deve conter uma cláusula listando todos os órgãos participantes do Registro de Preços, e a mesma deverá ser assinada pelo órgão gestor e pelos fornecedores cujos preços foram registrados.

Contratação

A contratação é feita a partir do surgimento da necessidade de determinado produto ou serviço pela Administração Pública, que poderá solicitar o fornecimento pelo preço que estiver registrado. A contratação é composta por três etapas, são elas: pedido de compra, processo de compra e formalização da contratação.

A primeira é o pedido da compra, onde é feito um documento, podendo ser através de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, tendo este que ter especificações do objeto a ser pedido, sendo que os órgãos participantes poderão fazer seus pedidos por meio de suas unidades requisitantes.

No processo de compra, os pedidos deverão ser reunidos em uma unidade processadora do registro de preços, concentrando todos os pedidos de compras do seu órgão ou entidade, de forma a atender a periodicidade do edital, e armazenando nesse sistema a data, quantitativo por item, possibilitando a baixa do quantitativo.

Em seguida, tem-se a formalização da contratação, onde após a elaboração do processo de compra, a contratação deverá ser efetivada, sendo que está pode ser feita através da emissão da nota de empenho, autorização de fornecimento, ordem de serviço, ou por meio de um contrato por escrito, no qual deve seguir as mesmas disposições da Ata de Registro de Preços.

Acompanhamento

Neste estágio, tem-se a baixa no quantitativo, onde deverá ocorrer para que o órgão não extrapole a quota indicada no Termo de Adesão.

Tem-se também, as alterações na Ata de Registro de Preços, onde compete ao órgão gestor, promover as negociações necessárias, como por exemplo, reajuste de preços, aumento de quantitativo, dentre outros.

Cabe ao órgão gestor também, realizar pesquisa de mercado no mínimo a cada 3(três) meses, para verificar se o preço está condizente como praticado no mercado.

Por fim, é necessária a publicação trimestral dos preços na imprensa oficial, no entanto, essa finalidade também pode ser cumprida com a disponibilização na internet, pois desta forma amplia-se a divulgação e reduz-se gastos com publicações em Diário Oficial.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A ADOÇÃO DO SRP NO PREGÃO ELETRÔNICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da eficiência administrativa está vinculada a duas premissas, qualidade da atuação dos agentes públicos e excelência nos resultados, sendo que devem estar aliados ao menor custo. O núcleo desse princípio é a procura de produtividade e economicidade, buscando assim, reduzir os desperdícios de dinheiro público. Esse princípio é de suma importância e possui correlação com a maioria das vantagens do Sistema de Registro de Preços.

Segundo Niebuhr (2008, p. 27-34), existem diversas demandas de difícil previsibilidade, e o registro de preços é uma ótima medida para esses casos, onde a administração não é obrigada a contratar o quantitativo licitado, e se for necessário pode contratar acima dessa estimativa inicial sem ter que realizar nova licitação ou ficar sem o objeto.

O SRP é economicamente viável à Administração, pois beneficia demasiadamente os órgãos e entidades que o adotarem, resultando em inúmeras vantagens para as aquisições e contratações administrativas atendendo com clareza, o princípio da eficiência, com ênfase na celeridade e

economia, sem a necessidades de repetir diversas vezes a mesma licitação, gerando sempre os mesmos custos.

Segundo Guimarães e Niebuhr (2013), o sistema de registro de preços é bastante eficiente quando se leva em conta a racionalização dos procedimentos licitatórios, pois um único certame instaurado pode ser aproveitado por várias entidades.

O SRP veio para auxiliar as modalidades concorrência e pregão a terem um melhor desempenho, pois através dele, a administração pode economizar em suas aquisições, reduzir o número de licitações realizadas, terem uma maior velocidade na compra, diminuir o volume dos estoques, e também, ter um maior controle em relação a quantidade a ser comprada.

A sistemática do registro de preços possui características próprias, que resultam em uma desburocratização das aquisições, propicia e facilita um maior número de ofertantes, dentre outras vantagens, promovendo assim uma maior flexibilização ao processo, onde que, se aplicado de forma correta faz com que a finalidade pública seja atingida de maneira mais eficiente, com celeridade e economicidade.

É a flexibilidade do SRP, que a norma põe em destaque, disciplinando a forma de os preços registrados acompanharem as variações da economia de mercado, os lucros de expressões do comércio exterior, as mudanças e efemeridade dos produtos de mercado. (FERNANDES, 2006, p. 434).

Essa flexibilidade propicia a redução de estoques, proporcionam economia de espaço, recursos pessoais e financeiros. Fernandes (2006, p.100) destaca que

A moderna contabilidade prevê níveis ótimos de estoque, nos quais o ganho de economia de escala não é desperdiçado (...). Busca-se, assim, o objetivo do Just in time: modernizar os estoques, de forma a atender prontamente ou em curto lapso temporal, as demandas apresentadas. (...) conforme estudo realizado, (SRP) reduziu, em média, numa só instituição, 70% dos estoques, com nível de satisfação entre bom e ótimo das unidades requerentes desse órgão.

Das vantagens do SRP, pode-se destacar a inexistência da obrigatoriedade de dotação orçamentária, a utilização desse sistema em compras ou serviços imprevisíveis ou de difícil previsibilidade, a redução do volume de estoque e/ou perda de bens, redução significativa do número de

licitações, afastamento significativo de problemas decorrentes da falta de planejamento, evita efetivamente o fracionamento ilegal de despesa, vantagens para os fornecedores (os licitantes que participem de uma única licitação, poderão fornecer por até 12 meses para o órgão promotor do certame), possibilidade de atendimento em um mesmo certame licitatório de outros órgãos e entidades, podemos destacar também, as reduções com custos de estoques.

Sistema Registro de Preços é uma ótima opção para objetos de difícil previsibilidade como pneus, medicamentos insumos de informática, etc. Sendo esta a principal vantagem desta ferramenta. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 19).

Ademais, destaca-se que o Sistema de Registro de preço, ao permitir que outros órgãos públicos tenham acesso aos dados da licitação em trâmite, atribui ao referido procedimento uma maior transparência e conseqüentemente maior controle dos atos administrativos e da atividade estatal.

Como já citado anteriormente, esse sistema, pode ser utilizado apenas nas modalidades concorrência e pregão. Sendo que, caso o objeto a ser contratado não seja considerado comum, a modalidade que deverá ser adotada é a concorrência, haja vista que para que se adote a modalidade pregão é necessário que bem ou serviço sejam classificados como comuns.

Nos termos do art, 1º, parágrafo único,d da Lei n. 10.520/2002, consideram-se bens e serviços comuns, independentemente de valor, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MAZZA, 2014, pág. 401)

O pregão conta com várias vantagens, ele se inicia e termina em sessão única, gerando celeridade no processo, as fases de habilitação e julgamento são invertidas, ou seja, primeiro têm-se a classificação e julgamento das propostas e posteriormente são analisados os documentos para habilitação da licitante, essa modalidade se utilizada com o SRP também traz maior economia à administração pública.

Essa modalidade de licitação pode ser utilizada de duas formas, a presencial, onde ocorre o comparecimento dos licitantes na sessão pública, ou

de forma eletrônica, na qual o procedimento acontece de forma virtual, necessita-se da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Em princípio, o uso do pregão é opcional, podendo sempre a Administração optar pelo emprego de outra modalidade licitatória apropriada em função do valor do objeto. Entretanto, o art. 4º do Decreto n. 5.450/2005 tornou obrigatório o uso do pregão para o âmbito federal, devendo ser adotada preferencialmente a modalidade eletrônica. Assim, o uso do pregão presencial na esfera federal somente será permitido mediante justificativa expressa da autoridade competente. (MAZZA, 2014, pág. 401)

Quanto ao pregão eletrônico, que é uma modalidade muito utilizada em razão de sua transparência, acessibilidade para participação e a rapidez nos processos, permitindo uma maior competitividade entre os fornecedores, reduz assim, os custos nas compras públicas, pode-se perceber que se utilizado juntamente com SRP, além de todas essas vantagens, ele também conta com a viabilidade no quesito de pedir quanto e quando quiser.

O pregão eletrônico é aquele realizado com apoio da internet, estando regulamentado pelo Decreto n. 5.450/2005. De acordo com o art. 4º do decreto, deve-se observar o uso preferencial do pregão eletrônico. A autoridade deverá justificar a opção pelo pregão presencial se o eletrônico for inviável. (MAZZA, 2014, pág. 404)

O Pregão eletrônico, por ser realizado via internet, possibilita a participação de licitantes de todo o Brasil, onde os interessados apenas precisam ter acesso a internet e acessar o site mencionado no edital. Os provedores mais utilizados para a realização desse pregão eletrônica são o Sistema Comprasnet e o Sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Este tipo de sessão por internet é dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantem condições de segurança em todas as etapas do certame, e oferece também apoio técnico e operacional.

Nestas sessões, onde o envio de informações é feito via internet, ou seja, à distancia, todos os licitantes cujas propostas não forem desclassificadas poderão oferecer lances, e os mesmos serão informados em tempo real o valor do menor lance registrado, sendo vedada a identificação do licitante.

Finalizada a etapa de lances, a próxima fase é a aceitabilidade da proposta do vencedor, em seguida tem-se a fase da habilitação, onde são analisados os documentos de habilitação apenas da detentora do menor preço.

Caso a documentação exigida pela edital seja apresentada, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame. Em seguida o processo licitatório é adjudicado e homologado, onde é atribuído o vencedor do certame, o objeto da licitação.

No que toca à formalização do SRP, que é através de uma Ata onde constarão informações do produto ou serviço, fornecedor, marca, preço e etc., destaca-se que durante o prazo de vigência da ata os itens serão adquiridos de acordo com as especificações constadas nesta.

Dessa forma vislumbra-se que a ata de registro de preços pode atender a necessidade de compras habituais e evitar a estocagem dos produtos não recomendáveis, como o caso dos produtos perecíveis, para entregas que sejam viáveis serem parceladas, para itens que não é possível definir a quantidade exata da demanda, dentre outros pontos positivos que o SRP trouxe.

O Poder Público vinha realizando de forma complicada as contratações para o bom desenvolvimento das atividades administrativas, e para o alcance da eficiência administrativa foi criado um registro formal de preços, com objetivos de atender as contratações futuras, que é o SRP, que foi de grande utilidade nessa busca da eficiência pública, pois com o surgimento das novas tecnologias e novos meios de comunicação, esse sistema tem se mostrado cada vez uma opção mais eficiente e célere para aquisição de bens para a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, demonstrou-se que o SRP, se utilizado juntamente com a modalidade pregão eletrônico, garante o alcance do princípio da eficiência e uma maior economicidade para a Administração Pública.

O estudo realizado se justifica e se faz relevante, pois se utilizado o pregão eletrônico, juntamente com a adoção do SRP na Administração pública, tem se apresentado inúmeras vantagens aos entes públicos, como características de agilidades, economia, ampla divulgação, desburocratização, publicidade e eficiência na contratação.

A eficiência do serviço público está vinculada a duas premissas principais, são elas a qualidade da atuação dos agentes públicos e a excelência nos resultados, claro que tudo isso aliado ao menor custo.

Conforme SILVA (2007), a eficiência administrativa está vinculada na organização racional dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos de boa qualidade em condições econômicas e igualdade dos consumidores.

Conforme o que foi explanado até agora, percebe-se que, com o sistema de registro de preços, há uma redução no capital imobilizado, ou seja, há uma redução no volume de estoque, gerando também economia de espaço, pessoal e recursos financeiros.

Esse sistema atende perfeitamente a modernidade buscada pela administração pública, pois garante uma melhor aplicação dos recursos públicos e atende os princípios e normas que estão em vigor.

Segundo Fernandes (2011), o SRP traz eficiência administrativa devido ser amplamente tolerável as margens dos fatores imprevisíveis, onde que em licitações convencionais isso não ocorre, pois se tem um limite de 25%.

Logo, conclui-se com o seguinte trabalho que o sistema de registro de preço, juntamente com a modalidade pregão eletrônico, pode até ser um procedimento mais complexo em sua primeira elaboração e realização do processo, porém as elaborações seguintes não irão demandar muitas alterações, o que poderá gerar economia de tempo e financeira, e eficiência para a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 19/04/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 30/08/2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Manual e Direito Administrativo.** 26. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico.** 2. Ed. rev. e ampl. – 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico.** 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETÁRIA DE ESTADO E PLANEJAMENTO E GESTÃO. **Cartilha do Registro de Preços – 2005.** Disponível em: <file:///C:/Users/licita%C3%A7%C3%A3o/Downloads/cartilha_registro_pre_cos.pdf> Acesso em: 13/09/2016.

GUIMARAES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos.** 2ª edição. Editora Fórum 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 12. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LICITAÇÕES E CONTRATOS: **Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União.** – 4ª Ed. Rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU. 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 4. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Critério de Julgamento.** O Pregoeiro, v. junho, 2014.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **O que muda nas licitações com o PL de 1292/95?** Disponível em: <http://www.ampadvogados.com.br/artigo43.asp>. Acesso em: 15/05/2016.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). **Compras Públicas: um bom negócio para sua empresa.** – Brasília: Sebrae, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentários contextual à Constituição.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.